



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.191 - MG (2009/0026840-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SÉRGIO DE MAGALHÃES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA - COOPARAÍSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREÇO MÍNIMO. PRODUTO. VARIAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. MORA. ENCARGOS ILEGAIS. COBRANÇA. PERÍODO. NORMALIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMAS PACIFICADOS. IMPROVIMENTO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

I. *"O preço do produto não serve como indexador no financiamento rural, sendo, por outro lado, lícito o pacto de vinculação da correção monetária ao critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança"*. (REsp 160.796/RS; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Quarta Turma; Unânime; DJ 01/02/1999, p. 204; JSTJ, vol. 3, p. 268).

II. A mora é descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais no chamado período de normalidade.

III. Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.191 - MG (2009/0026840-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sérgio de Magalhães gomes o outros interpõem agravo regimental em face da seguinte decisão, de e-stj fls. 986/988:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Sérgio de Magalhães Gomes e outros contra acórdão do C. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado (e-stj fl. 554):

'EMENTA: CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - ADITIVO DE ALONGAMENTO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DO DEC.-LEI 167/97 - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - 1% AO MÊS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INEXIGIBILIDADE. *A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório, a teor do art. 10 do Dec.-lei 167/67. Na cédula de crédito rural, a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano depende de autorização do Conselho Monetário Nacional. A capitalização dos juros é admitida nos casos em que haja autorização por lei especial, como no crédito agrícola, cédulas de crédito comercial e industrial. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% ao mês, nos termos da legislação específica. É indevida a comissão de permanência em cédulas de crédito rural.'*

Alegam violação aos artigos 16, § 2º, IV, da Lei 8.880/94, 1º, § 1º, da Lei 10.437/02, e 5º, do Decreto-Lei 167/67, além de dissídio jurisprudencial, ao que não lhes assiste razão, todavia.

Consignado pelo Tribunal Estadual que, "em relação à cédula rural, constata-se que há menção expressa à incidência da TJLP" (e-stj fl. 565) como índice de correção monetária, inadmissível é a pretensão de que se faça o reajuste do financiamento pela variação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do preço mínimo da safra financiada. Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PACTUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - - ART. 18, § 2º DO DECRETO N.º 58.380/66 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade da capitalização mensal de juros nas cédulas rurais, quando pactuada, hipótese esta verificada nos autos.

2 - As Terceira e Quarta Turmas desta Corte têm sistematicamente rejeitado, à míngua de previsão legal ou contratual, a determinação judicial de correção monetária da dívida rural pela variação dos preços mínimos do produto cuja cultura foi financiada. Precedentes.

3 - No que tange à alegação de que o art. 18, § 2º, do Decreto n.º 58.380/66 restou prequestionado, da leitura minuciosa dos autos verifico que não merece reforma a r. decisão ora agravada também neste ponto. A tese levantada pelo agravante não foi debatida pelo e. Tribunal a quo, que nada decidiu acerca da aplicação do referido dispositivo legal, até porque nem sequer em sede de embargos de declaração houve provocação com referida finalidade. Destarte, aplica-se à espécie a Súmula 211/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.'

(4ª Turma, AgRg no REsp 407.182/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 12.09.2005)

Igualmente consentâneo com a jurisprudência desta Corte o fundamento segundo o qual é legítima "a capitalização praticada pela apelada, na forma prevista na cláusula que trata dos encargos financeiros às f. 106 da cédula rural" (e-stj fl. 566), como insculpido no enunciado n. 93, da Súmula.

No que toca à pretensa redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), nos termos das inovações introduzidas pela Lei 9.298/96 no Código de Defesa do Consumidor, não há registro no aresto vergastado acerca da data do contrato ou mesmo da relação de consumo entre as partes, a atrair os verbetes n. 282, 284 e 356, da Súmula da Excelsa Corte.

Quanto à Lei 10.437/02, que dispõe sobre o alongamento de dívida rural, disse o Tribunal mineiro que "não comprovaram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelantes estarem adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las no prazo previsto no art. 2º, § 2º da referida Lei" (e-stj fl. 571), fundamento que, se de um lado não foi impugnado pelo recorrente, de outro, reformá-lo enseja reexame das provas dos autos, o que faz incidir os enunciados n. 283, mais uma vez Corte Suprema, e 7, ora desta Casa.

Por fim, pertinente à alegação de que a cobrança de encargos ilegais afasta a mora, a única rubrica derogada pelas instâncias ordinárias foi a comissão de permanência, que tem incidência somente no período de inadimplência, pelo que não tem lugar o afastamento da mora, que só é cabível quando há cobrança ilegal no período de normalidade. Para melhor exame:

'RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.

I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.

III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito Agravo Regimental improvido.'

(3ª Turma, AgRg no REsp 854.273/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJe de 06.10.2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insistem os recorrentes na juridicidade da correção monetária pela variação do preço mínimo do produto agrícola financiando, invocando novamente as disposições do artigo 16, § 2º, da Lei 8.880/94.

Igualmente, reiteram o argumento de que a cobrança de encargos ilegais afasta a mora, ao que colacionam precedente que entendem corroborar sua tese.

Pedem o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada, nos termos dos argumentos lançados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.191 - MG (2009/0026840-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A decisão não merece reparo.

Não dissentem as Turmas de direito privado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a variação do preço mínimo da safra financiada não serve de indexador para a correção monetária do financiamento. Leiam-se os seguintes julgados:

"CRÉDITO RURAL. JUROS. TAXA. LIMITAÇÃO. MULTA DE 10% (ART. 71 DO DEC.-LEI Nº 167, DE 14.02.67) NÃO PACTUADA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO A VARIAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DO PRODUTO EM LUGAR DA TR. INADMISSIBILIDADE.

- Não demonstrado que o Conselho Monetário Nacional tenha autorizado ou fixado taxa de juros acima de 12% ao ano em crédito rural, incide a limitação prevista na Lei de Usura.

Incabível a cobrança da multa prevista no art. 71 do Decreto-lei nº 167/67 quando não expressamente pactuada na cédula rural.

- "O preço do produto não serve como indexador no financiamento rural, sendo, por outro lado, lícito o pacto de vinculação da correção monetária ao critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança". Precedente do STJ.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido."

(4ª Turma, REsp 152.119/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999)

"CRÉDITO RURAL. INDEXADOR. A remuneração dos empréstimos bancários, inclusive aqueles destinados a financiar a produção no meio rural, se dá ordinariamente por meio de juros; o resgate desses empréstimos segundo a variação do preço mínimo dos produtos rurais depende de contratação expressa, não podendo ser imposta judicialmente. Agravo regimental desprovido."

(3ª Turma, AgRg no Ag 684.211/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 04.12.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DO PRODUTO EM LUGAR DO ÍNDICE PACTUADO. INADMISSIBILIDADE.

O preço do produto não serve como indexador no financiamento rural. Precedentes. Recurso improvido."

(3ª Turma, AgRg no Ag 842.322/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJe de 13.10.2008)

Acresça-se que mesmo nos contratos firmados após o advento da Lei 8.880/94 a correção monetária do financiamento pela variação do preço mínimo da safra financiada deve ser contratada, o que não é o caso dos autos. Veja-se:

"Civil e processual civil. Recurso especial. Cédulas de crédito rural. Instrumento de confissão de dívida. Ação revisional. Acórdão por maioria. Parte unânime. Recurso especial. Tempestividade. Correção monetária pela variação do preço mínimo. Possibilidade.

- Não se conhece do recurso especial em razão de sua intempestividade quando as impugnações relativas à parte unânime do acórdão não se realizam pela interposição de recurso especial simultaneamente à interposição de embargos infringentes contra a parte não unânime. Aplicação da redação do art. 498 do CPC antes de sua modificação pela Lei 10.352/2001.

- Nos contratos de financiamento rural, é possível a adoção índice de correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, desde que o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da Lei 8.880/94 e as partes tenham acordado expressamente sobre tal índice.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(3ª Turma, REsp 503.612/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 01.02.2005)

No caso dos autos, afirmou o Tribunal Estadual que, *"em relação à cédula rural, constata-se que há menção expressa à incidência da TJLP"* (e-stj fl. 565)

Quanto à mora, embora a cobrança de encargos ilegais importe na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconfiguração, a assertiva é correta quando se tratam de rubricas estipuladas para o período de normalidade. Na hipótese vertente, todavia, como consignado na decisão agravada, "*a única rubrica derogada pelas instâncias ordinárias foi a comissão de permanência*", de maneira que a mora subsiste porque os recorrentes deixaram de pagar prestações do financiamento legitimamente cobradas. Para melhor exame:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. "PERÍODO DE ANORMALIDADE". BUSCA E APREENSÃO. DEVIDA.

1 - No caso em tela, o único encargo considerado abusivo foi a comissão de permanência, que não incide no chamado "período de normalidade", motivo pelo qual encontra-se o devedor em mora, sendo, portanto, devida a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. Precedente julgado nos termos do artigo 543-C do CPC (Resp 1.061.530/RS).

2 - Embargos de divergência acolhidos."

(2ª Seção, EREsp 860.460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, maioria, DJe de 22.05.2009)

Investindo, pois, contra entendimento pacífico desta Corte nos termos da decisão agravada, cogente é a aplicação da multa específica para a hipótese, em razão da patente inadmissibilidade do recurso de agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental e, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidamente, condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao seu prévio recolhimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0026840-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1123191 / MG

Números Origem: 10647040426254 10647040426254001 10647040426254002 200800232480

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO DE MAGALHÃES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO
PARAÍSO LTDA - COOPARAÍSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO DE MAGALHÃES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO
PARAÍSO LTDA - COOPARAÍSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária